

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2022

Cria a Rota Turística da Quarta Colônia.

**Autor:** Deputado OSMAR TERRA

**Relator:** Deputado ALUISIO MENDES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Omar Terra, cria a Rota Turística da Quarta Colônia, com o objetivo de fortalecer o turismo em região composta por municípios do Estado do Rio Grande do Sul de colonização marcadamente de origem italiana.

Nos termos do art. 2º do projeto, os Municípios a serem contemplados com as medidas de estímulo decorrentes da criação da Rota Turística são Agudo, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Ivorá, Nova Palma, Pinhal Grande, Restinga Seca, São João do Polêsine e Silveira Martins.

O projeto estabelece que estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística da Quarta Colônia receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra que o nome da Quarta Colônia de Imigração Italiana se deve ao fato de ter sediado o quarto centro de colonização italiana no século XIX, e o primeiro fora da Serra Gaúcha, na então Província do Rio Grande do Sul, criado em 1877. Lembra que o local escolhido ficava distante dos demais núcleos de imigração italiana, mas era favorecido pelas boas condições da região, que permitiam o cultivo de uva e de fumo.



\* C D 2 3 5 5 7 6 7 7 2 2 0 0 \*

O ilustre Parlamentar ressalta que, hoje, a Quarta Colônia é uma região turística por excelência, combinando atrações de turismo cultural, histórico, de natureza, gastronômico, de aventura e científico. Pondera, ainda, que a concretização de sua iniciativa favorecerá o desenvolvimento sustentável do potencial turístico da região, contribuindo para sua valorização como destino turístico de alcance nacional e internacional.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Turismo (CTUR), que se manifestou pela sua aprovação.

O projeto chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD. Art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II). Aberto e reaberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 109, de 2022.

Iniciando o exame da constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União, Estados e do Distrito Federal (CF/88; art. 24, VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico - e do art. 180 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída



a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e que a espécie normativa se mostra idônea. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Em relação ao conteúdo material da proposição, nada há apontar.

Da mesma forma, entendemos que a proposição é jurídica, pois inova o ordenamento, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição em análise apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 109, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES  
Relator

2023-7830



\* C D 2 3 5 5 7 6 7 7 2 2 0 0 \*

